

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 368/2025

A empresa **LAFORMA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2025**, vem, com o devido respeito e amparo nos princípios da legalidade, moralidade, igualdade e vinculação ao edital, previstos no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da habilitação da documentação apresentada pela empresa **C.M.E. – CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA**, com fundamento no que segue.

A presente manifestação visa assegurar o cumprimento integral dos princípios e regras editalícias, com base na seguinte fundamentação:

1. A habilitação da empresa C.M.E. – CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA ao certame licitatório, foi realizada de maneira equivocada, uma vez que, a documentação de habilitação apresentada não atende requisitos exigidos no instrumento convocatório.

A seguir, detalham-se os fatos, fundamentos legais e argumentos que embasam o presente recurso, com o objetivo de resguardar o interesse público e garantir a igualdade de condições entre os participantes do certame.

I) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale ressaltar que, conforme estabelecido no item 8.1 do Edital, o prazo para apresentar **RECURSO** é de **03 (três) dias úteis**.

Visto que o prazo para apresentar referido documento se iniciou no dia 19/02/2026, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** é tempestivo, uma vez que o prazo estabelecido para apresentação do mesmo se **encerra no dia 23/02/2026**.

II) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

A empresa C.M.E. – CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA apresentou sua documentação de habilitação à CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2025, contudo, os documentos apresentados não se encontram aptos à aprovação, uma vez que não atendem às exigências estabelecidas no Edital, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, cumpre destacar que, é de extrema importância seguir as exigências previstas no instrumento convocatório, sobretudo para resguardar os princípios que regem o procedimento licitatório, em especial os princípios da igualdade e da vinculação ao Edital.

Ao analisar a documentação de Habilitação Econômico-Financeira apresentada pela empresa recorrida, foram constatadas irregularidades ao exigido.

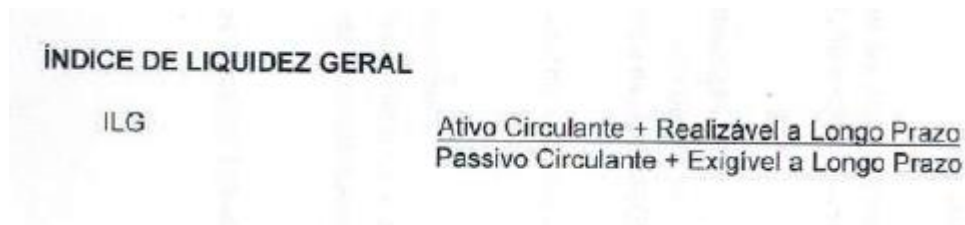
O item 7.1.3, alínea b, determina que sejam apresentados os Balanços Patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, ou seja, 2023 e 2024. Logo em seguida, são exigidas apresentações dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), os quais devem seguir as seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$;

II - Solvência Geral (SG) = $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$; e

III - Liquidez Corrente (LC) = $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$.

Em análise aos índices apresentados pela empresa recorrida, nota-se que as fórmulas da Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) não correspondem às exigidas no Edital:



ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

ILG

$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

ISG

$$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}}$$

Conforme se observa, foi apresentada fórmula contendo o termo Exigível a Longo Prazo, em substituição ao Passivo Não Circulante, conforme expressamente solicitado no Edital, razão pela qual os índices referentes aos exercícios de 2023 e 2024 encontram-se em desacordo com as exigências editalícias.

Ademais, o item 7.1.3.1.3 do instrumento convocatório determina que os índices financeiros estejam devidamente assinados tanto pelo administrador da empresa quanto pelo contador responsável.

Entretanto, os índices relativos ao exercício de 2023 apresentados pela empresa recorrida encontram-se assinados apenas pelo contador, não constando a assinatura do administrador da empresa, em desacordo com a exigência expressamente prevista no Edital.

FÓRMULAS – ÍNDICES FINANCEIROS - ANO FISCAL 2023			
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL			
ILG	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	ILG =	23,22
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE			
ILC	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	ILC =	15,41
ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO			
ET	$\frac{\text{Passivo Exigível (PC + PELP)}}{\text{Ativo Total}}$	ET =	0,04
ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL			
ISG	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}}$	ISG =	20,72
ÍNDICE DE IMOBILIZAÇÃO			
II	$\frac{\text{Investimentos} + \text{Imobilizado} + \text{Intangível} + \text{Diferido}}{\text{Patrimônio Líquido}}$	II =	0,01
Carimbo e Assinatura do Responsável:			

510

No que se refere à Habilitação Técnica, o item 7.1.4, alínea “c”, do Edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de comprovação de capacidade técnico-operacional, inclusive por meio de Certidões de Acervo Operacional – CAO, emitidas pelo respectivo Conselho competente.

Contudo, a empresa recorrida não apresentou as referidas Certidões de Acervo Operacional – CAO, limitando-se à apresentação de atestados, os quais, por si só, não atendem integralmente à exigência editalícia, uma vez que não substituem a comprovação formal exigida por meio das Certidões de Acervo Operacional – CAO.

III) DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos expostos, com base no edital e na Lei nº 14.133/2021, requer-se:

- O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, com o reconhecimento de sua tempestividade.
- O reconhecimento do equívoco cometido na habilitação da empresa C.M.E. – CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA, declarando-se a nulidade do ato administrativo que a habilitou, com a consequente desclassificação da referida empresa do certame, por inobservância às exigências editalícias.

Por fim, reafirma-se a necessidade de rigorosa análise do cumprimento dos requisitos editalícios, preservando os princípios da legalidade, moralidade, igualdade e vinculação ao edital, que regem o processo licitatório.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026

ANDRÉ RODRIGUES LAUAND ESPER
SÓCIO